



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-17858/13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba
Previdência - PBPREV. Aposentadoria Voluntária. Re-
gistro do ato. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1-TC 01145/17

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Maria de Lourdes Alexandre, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na SUPLAN, matrícula 750.543-4.

Em pronunciamento às fls. 90/92, a Auditoria manteve entendimento, exarado em relatório anterior, pela necessidade de esclarecimento sobre a data em que a beneficiária ficou à disposição da SUPLAN, se antes ou depois da Constituição Federal de 1988, a fim verificar se a ex-servidora poderia ter se beneficiado do Decreto 13.637/90.

Fora ressaltada que, ante a informação verificada no documento à fl. 42, a necessidade de edição de resolução para que informasse se a ex-servidora passou a integrar o quadro da SUPLAN, após o advento da Carta Magna de 1988, pois caso contrário, a mesma deveria ser aposentada no cargo para o qual fora contratada, qual seja, Cozinheira nível – III, com lotação na Casa Cível do Governador, consoante documento às fls. 04/05.

Foi verificado que o cargo de Cozinheira não consta mais no quadro de pessoal inerente à Casa Civil do Governador, devendo, então a segurada, no caso de haver necessidade de retificação do ato concessório, ser aposentada como Auxiliar de Serviço, Servente ou equivalente, conforme consulta realizada no SAGRES, com lotação no órgão público anteriormente mencionado.

A PBprev veio aos autos informando que não é necessário a retificação da portaria, uma vez que a mesma já se encontra em conformidade com o relatório do Tribunal de Contas. A DIA2, considerando que o cargo de Auxiliar Administrativo possui requisitos de admissibilidade e remuneração equivalentes ao de Cozinheiro, bem como ao fato de que este não existe mais em seu órgão de origem, em respeito ao princípio da economicidade, conclui pela concessão de registro do ato de aposentadoria Portaria – A – Nº. 1452, à fl. 32, com recomendação ao gestor a fim de que mantenha-se atento para que servidores cedidos sejam aposentados nos cargo de origem ou equivalentes, em caso de extinção e transformação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em consonância com o entendimento do Órgão de Instrução, o Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, oralmente na presente sessão, opinou pela concessão do registro ao ato aposentatório e recomendação ao gestor.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento do Órgão de Instrução, voto pela concessão do registro ao ato concessório e recomendação ao gestor.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17858/13, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de **registro ao ato** de aposentadoria da Servidora **Maria de Lourdes Alexandre**, matrícula nº 750.543-4, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – Suplan, com **recomendação** ao gestor a fim de que se mantenha atento para a não ocorrência de novas situações similares.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 8 de junho de 2017.*

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO